

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DO: PREGOEIRO

PARA: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2012 / PROC. Nº 254554/2012

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA PARA O SISTEMA DIGITAL DE TRANSMISSÃO DA TV CULTURA.

Senhora Presidente,

Trata-se de instrução de recurso administrativo interposto pela Recorrente acima mencionada. Delinearemos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela RECORRENTE e pela RECORRIDA, a análise das razões e contra-razões de recurso, bem como, o exame e opinião deste PREGOEIRO e da COMISSÃO DE LICITAÇÃO à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório e na legislação vigente.

TEMPESTIVIDADE

A empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA-EPP** foi declarada vencedora do certame durante sessão pública realizada no dia 05/07/2012, tendo a empresa recorrente, **EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.** manifestado, de forma imediata e motivada, a intenção de interpor recurso.

Foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das peças recursais, conforme estipulado no subitem 10.4 do Edital.

A empresa **EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.**, enviou suas razões de recurso, tendo protocolado o documento original em 10/07/2012 às 11:07hs.

A empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA.-EPP** enviou suas contra-razões de recurso, tendo protocolado o documento original em 13/07/2012 às 17:50hs.

Todos os envolvidos apresentaram seus documentos de forma tempestiva, dentro dos prazos estipulados no Edital.

DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA. (em síntese):

A recorrente em suas razões recursais informou que: “A concorrente Datasol Engenharia não apresentou Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico do Eng. Eletricista Sr. Alonso Edler Ferreira de Almeida Lins, que é o responsável técnico na área de elétrica eletrotécnica conforme Certidão de Registro e Quitação do CRE/PA, não comprovando já ter executado os serviços de maior relevância no que se refere a:

- a) Fornecimento e instalação da SE 1000 kVA;
- b) Fornecimento e instalação de 1 (um) QGBT 1000 kVA;
- c) Fornecimento e instalação de 1 (uma) USCA e GMG 600kVA;
- d) Fornecimento e instalação de 3 (três) NO BREAKs 150 kVA.

Aduziu que os serviços elétricos são de maior relevância em função do valor e do alto grau de complexidade técnica da obra ter maior importância para Administração, sendo necessário que a licitante comprovasse experiência na execução daquele tipo de serviço relatando que os serviços elétricos atingiram 87,15% do valor da proposta ofertada pela Concorrente, descumprindo exigências previstas no edital nos subitens 9.2.3, 9.2.3.3 e 9.2.4, bem como o que determina a Lei 8.666/93, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Informou que a empresa Datasol Engenharia não apresentou em sua proposta, declaração de que informaria detalhadamente os preços unitários dos equipamentos, exigida no subitem 8.1.2 do Edital.

Que na planilha de serviços apresentada pela Concorrente Datasol Engenharia, no subitem 17.1.7, foi ofertada 07 (sete) Centrais de Ar condicionado, marca GREEN, modelo Garden, capacidade de 24.000BTUS, em desacordo com o projeto e especificações do edital.

Que a empresa Datasol Engenharia não apresentou catálogo técnico do equipamento ofertado em sua planilha subitem 17.2.1, NO-BREAK DE 150KVA, marca: Engetron modelo: DWTT150A2, não comprovando que o equipamento ofertado em sua proposta atenderia as especificações do edital.

Que a Certidão de Registro e Quitação no CREA/PA apresentada pela Concorrente Datasol Engenharia perdeu sua validade perante o CREA/PA conforme consta no rodapé da própria Certidão que diz “para verificação de possíveis alterações cadastrais as quais tornarão inválidas a presente certidão, de conformidade com Art. 2º da Resolução 266/79 do CONFEA,

acesse nosso site.”, uma vez que o valor do Capital Social da empresa (R\$ 100.000,00) constante nessa Certidão está desatualizado, a referida Concorrente registrou na JUCEPA em 27/02/12 alteração no contrato social data de 10/02/2012, foram alterados o objeto social e o capital social que passou de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00 da Concorrente, onde a mesma por sua vez deveria ter protocolado uma cópia dessa alteração contratual com o recolhimento de taxa para expedição da Certidão atualizada junto ao CREA/PA.

Relatou que a concorrente Datasol Engenharia deixou de cumprir a exigência 4.3.1 e 4.3.1.1 do edital, não informando em campo próprio no sistema a marca e modelo dos equipamentos de maior relevância (no-break 150KVA, USCA/Grupo Gerador 600KVA, Quadro Geral de Baixa Tensão-QGBT, Ar condicionado SPLIT 30.000BTUS), onde tal exigência foi cumprida a risca apenas pela recorrente.

E finaliza seus argumentos enfatizando que:

A licitação objetiva garantir o cumprimento do princípio da isonomia, expresso na Constituição Federal Brasileira como a atuação do poder público de forma igualitária e sem distinção de pessoas, de forma objetiva e justa, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dando a todos os interessados em contratar com o poder público, oportunidade igual e possibilitando que o maior número de concorrentes participem do certame licitatório.

A licitação, portanto, tem por objetivo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, mencionou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece que nada pode ser feito em desacordo com o estipulado no instrumento convocatório (edital ou convite), evitando que regras sejam criadas ou modificadas durante a realização da licitação”.

Requeru o provimento do recurso e a reconsideração da decisão proferida.

CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA CONCORRENTE DATASOL ENGENHARIA LTDA-EPP: (EM BREVE RESUMO)

Que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Que as condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes

administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Que a falta de algum documento acessório eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes, devendo sua interpretação ser feita em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta que a utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Aduz que o objeto da licitação foi a execução de obras de construção civil de um prédio para alojar subestação elétrica. Portanto, a obra de construção civil vem de ser o principal objeto contratual licitatório, sendo acessório a parte elétrica. Logicamente, a obra civil é que comporta o maior significado do objeto da licitação.

Que a infração ao instrumento convocatório, mostrou-se mínima. Afirma que os documentos principais que demonstraram a sua aptidão para a execução dos serviços, constaram do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão, devendo a administração aplicar o princípio do formalismo moderado.

Cita jurisprudências de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I – A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II – o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

III – a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV – segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE

SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Relata que os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental e que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, sendo inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Neste sentido, citou a seguinte jurisprudência:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Cita que o procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.” (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000).

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1 – Quanto à falta de Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico do Eng. Eletricista Sr. Alonso Edler Ferreira de Almeida Lins: Tal argumento não se sustenta, tendo em vista que a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica (fls. 484 e 493 dos autos), comprovando acervo técnico-profissional previsto nos itens 9.2.3 e 9.2.4.

2 – Quanto ao fato de que os serviços de engenharia elétrica são de maior relevância em função do valor e do alto grau de complexidade técnica da obra ter maior importância para Administração, sendo necessário que a licitante comprovasse experiência na execução daquele tipo de serviço relatando que os serviços elétricos atingiram 87,15% do valor da proposta ofertada pela Concorrente: O argumento não se sustenta, tendo em vista que a licitação é do tipo menor preço global, compreendendo mão de obra (serviços), material de construção e equipamentos diversos. Assim, os valores de serviços elétricos apresentaram um nivelamento a maior, tendo em vista que os materiais (equipamentos, que são parte dos componentes do edital) serem de maior relevância econômica que os serviços de eletricidade e engenharia civil. Ademais, o vencedor apresentou acervo técnico comprovando sua expertise, como já mencionado no item anterior.

3 - Falta de apresentação de declaração de que informaria detalhadamente os preços unitários dos equipamentos, exigida no subitem 8.1.2 do Edital: Da mesma forma, o argumento não merece guarida, tendo em vista que a proposta vencedora satisfaz o item exigido no edital, apresentando o memorial descritivo de forma detalhada na sua proposta inicial, o que de forma clara, suprime a exigência da declaração.

4 - Que na planilha de serviços apresentada pela Concorrente Datasol Engenharia, no subitem 17.1.7, foi ofertada 07 (sete) Centrais de Ar condicionado, marca GREEN, modelo Garden, capacidade de 24.000BTUS, em desacordo com o projeto e especificações do edital: O presente argumento não procede, tendo em vista que não existe no projeto especificação nenhuma de marca de centrais de ar-condicionado, nem quantidades mínimas e capacidade de refrigeração. Ponto que merece destaque é que o maquinário (grupo gerador) que vai ficar no espaço físico é refrigerado a água e a refrigeração do ambiente só funcionará quando for feita manutenção nos equipamentos lá instalados.

5 - A Concorrente Datasol Engenharia não apresentou catalogo técnico do equipamento ofertado em sua planilha subitem 17.2.1: Quanto a este quesito, a apresentação de catálogos técnicos não é uma exigência do edital, mas uma faculdade do pregoeiro, daí porque improcedente o questionamento.

Veja-se o item 8.4 do edital:

8.4 O pregoeiro poderá solicitar catálogos ou informações da licitante ou do fabricante que comprovem a perfeita adequação do objeto ofertado às exigências editalícias.

Neste sentido, quando da instalação dos equipamentos pelo concorrente vencedor, a equipe técnica e o fiscal do contrato observará a exatidão do produto ofertado com o termo de referência.

6 - Que a Certidão de Registro e Quitação no CREA/PA apresentada pela Concorrente Datasol Engenharia perdeu sua validade perante o CREA/PA conforme consta no rodapé da própria Certidão que diz “para verificação de possíveis alterações cadastrais as quais tornarão inválidas a presente certidão, de conformidade com Art. 2º da Resolução 266/79 do CONFEA, acesse nosso site.”, uma vez que o valor do Capital Social da empresa (R\$ 100.000,00) constante nessa Certidão está desatualizado, a referida Concorrente registrou na JUCEPA em 27/02/12 alteração no contrato social data de 10/02/2012, foram alterados o objeto social e o capital social que passou de R\$ 100.000,00 para R\$ 200.000,00 da Concorrente, onde a mesma por sua vez deveria ter protocolado uma cópia dessa alteração contratual com o recolhimento de taxa para expedição da Certidão atualizada junto ao CREA/PA: Improcede o argumento, tendo em vista que a Certidão apresentada pela vencedora encontra-se em situação regular perante o CREA-PA, até a data de 31 de março de 2013. Por óbvio que, qualquer alteração cadastral posterior, dentro do órgão fiscalizador, tornará a presente inválida.

7. A Concorrente não informou em campo próprio no sistema a marca e modelo dos equipamentos de maior relevância. R. O questionamento é inconsistente, levando-se em conta que trata-se de uma obra civil com diversos outros equipamentos (grupo gerador, no-breaks, centrais de refrigeração, etc.) a serem ofertados e instalados pela vencedora, tornando-se impossível a descrição detalhada de cada um deles no campo do sistema. Ademais, foi exigida planilha com detalhamentos (ver itens 19.9 e 19.12 do edital).

Reforçamos as análises anteriores lembrando que a licitação pública é mais que um mero procedimento formal, e tem como objetivo “*garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração*”, regida pelos princípios da “*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos*” (Art. 3º, Lei 8.666/93)

A respeito de exigências descabidas, o Tribunal de Contas da União pronunciou-se da seguinte forma:

“Devem ser evitadas exigências que comprometam caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos” (Acórdão 112/2007 TCU-Plenário).

Além disso, o edital prevê que:

“19.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste pregão.

19.12 As normas que disciplinam este pregão eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados sem comprometimento da segurança da futura contratação”

A Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, que instituiu, no Estado do Pará, a modalidade de licitação denominada pregão prevê a interpretação das normas com vistas a ampliação da disputa:

“Art. 3º Aplicam-se ao pregão os mesmos princípios que regem as demais modalidades de licitação.

§ 1º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

§ 2º Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, os editais poderão admitir a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

“Art. 6º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I -

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Ademais, o Decreto nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006 que regulamentou a modalidade de pregão eletrônico no Estado do Pará, igualmente é taxativo quanto a ampliação da disputa. Veja-se:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Para que não hajam contestações, transcrevemos entendimento do TCU a respeito do assunto:

“Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, especialmente no que tange à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.” (cordão 1046/2008 TCU-Plenário).

Assim não prosperam os argumentos da recorrente, pois o certame foi realizada à luz da Lei e dos princípios elementares das licitações públicas. A empresa contestou as decisões com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas esqueceu dos demais princípios que regem a licitação.

Para finalizar, e para reforçar o argumento da Funtelpa, trazemos o entendimento Dr. Marçal Justen Filho a respeito da interpretação e aplicação dos princípios licitatórios:

“1.3.1) Os princípios

O conceito de princípio é (...) „o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

(...)

1.5) O descabimento da aplicação isolada de algum princípio

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a

concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos.

A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada.

1.6) A ponderação entre os princípios: a proporcionalidade

A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade.” (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Editora Dialética, 13ª Ed., 2009, págs. 58, 60 e 61)

CONCLUSÃO:

Finalmente, face ao exposto na peças recursal da Recorrente **EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA.**, contra a decisão de declarar vencedora a empresa **DATASOL ENGENHARIA LTDA-EPP**, bem como nas contra-razões da empresa vencedora, além da análise realizada neste Relatório de Instrução, este Pregoeiro submete o recurso administrativo interposto à decisão de V.Sa. devidamente informado, de acordo com o que prescreve o Edital da licitação, propondo o **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, visto que não procedem as alegações apresentadas, mantendo-se classificada e habilitada a empresa vencedora, que atendeu as exigências do Instrumento Convocatório.

Belém – PA, 20 de julho de 2012.

BENEDITO IVO SANTOS SILVA
Pregoeiro

NÉRIA SILVA IBRAHIM SENA
Equipe de apoio

RENATO DE ARAÚJO BARBOSA
Assessor Jurídico

PAULO ROBERTO BATISTA BARROS
Coordenador Técnico